



DECISÃO nº.: 277/2011 – COJUP
PAT nº: 25/2009 – 2ª URT (Protocolo nº. 242.673/2009 - 1)
AUTUADA: ASIA PRODUTOS IMPORTADOS E COMÉRCIO LTDA
ENDEREÇO: Avenida do Pontal, 0, Quadra 23, sala 02, Barra de Cunhaú - RN
AUTUANTE: Sergio Bené Florêncio, Matrícula 194.638-2
DENÚNCIAS: 1ª – Deixar de recolher ICMS antecipado nos prazos regulamentares de notas fiscais não escrituradas;
2ª – Falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de notas fiscais que não ensejam ICMS a recolher;
3ª – Deixar de recolher ICMS antecipado nos prazos regulamentares de notas fiscais escrituradas;

EMENTA – ICMS – Obrigação Principal e Acessória – Falta de recolhimento do imposto – Falta de escrituração de Notas fiscais.

1. A autuada não comprovou que recolheu o ICMS incidente na operação;
2. Comprovadas as infrações cometidas pela autuada, relativas a da falta de escrituração de notas fiscais e falta de recolhimento do ICMS;
3. Auto de Infração **PROCEDENTE**.

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 658/2009 – 2ª URT, lavrado em 15/09/2009, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi autuada pela falta de recolhimento do ICMS antecipado de notas fiscais escrituradas e de notas fiscais não escrituradas, e, ainda, pela falta de escrituração de notas fiscais, conforme demonstrativos em anexo.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, incisos III e XIII, c/c os arts. 130 e 609, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como conseqüência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação das penalidades previstas no art. 340, incisos I

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



alínea “d” e III, alínea “f”, do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 76.363,22 (setenta e seis mil, trezentos e sessenta e três reais, vinte e dois centavos), e na exigência do imposto no valor de R\$ 62.205,14 (sessenta e dois mil, duzentos e cinco reais, quatorze centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 138.568,36 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais, trinta e seis centavos).

1.2 - A Impugnação

A atuada inicia a sua impugnação afirmando que *“recolheu todos os impostos suportados quando da importação de mercadorias”*.

Informa que as operações de importação acobertadas pelas notas fiscais de nºs. 187, 1269 e 1347, amparadas pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal – IN SRF nº. 225, de 18/10/2002, ocorreram na modalidade por conta e ordem de terceiros.

Esclarece que tais operações foram realizadas através da empresa International Commerce Ltda, conforme contrato assinado entre as partes e homologado pela Receita Federal.

Acrescenta que “a empresa International Commerce Ltda, que nacionalizou a mercadoria e transferiu estas já nacionalizadas para a adquirente efetiva da operação, a Ásia”, e que, “por esta modalidade de importação, todos os custos relativos a impostos nacionais e federais, além de despesas aduaneiras, são **UNICAMENTE** pagos pela adquirente da mercadoria, que no caso em tela foi a Ásia Produtos Importados”.

Afirma que o imposto foi pago conforme comprovantes em anexo.

Assevera que o atuante incorreu em equívoco, visto que o imposto já recolhido foi novamente lançado.

Encerra requerendo a improcedência das ocorrências 1 e 3.

1.3 - A Contestação

O atuante fez um relato da autuação e informou que a atuada não demonstrou o recolhimento do imposto.

Assegurou que o imposto devido nas operações também não foi feito aos cofres estaduais pela empresa International Commerce Ltda.

Relatou que os comprovantes apresentados demonstram o recolhimento do imposto ao Estado de Pernambuco.

Encerra requerendo a manutenção do feito.



2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 76, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 - O MÉRITO

Pela análise dos elementos constantes no processo, constata-se que o contribuinte foi autuado pela falta de escrituração de notas fiscais e pela falta de recolhimento do ICMS.

A atuada impugnou o feito e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se perfeitamente das denúncias, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo, dos documentos citados e das infrações descritas no Auto de Infração.

Observa-se que a atuada direcionou sua impugnação em descrever a operação de importação, realizada pela empresa I C RECIFE – International Commerce Recife Ltda, de acordo com o contrato de prestação de serviços constante às fls. 56 a 60.

Não foi impugnada a infração relativa a falta de escrituração de documentos fiscais, razão pela qual deve ser considerada como incontroversa.

Em relação às infrações pela falta de recolhimento de ICMS, a atuada limitou-se a tentar justificar apenas que o imposto relativo as operações de ingresso das mercadorias constantes nas notas fiscais de n.ºs. 1.269, 1.347 e 1.187, emitidas pela empresa I C RECIFE – International Commerce Recife Ltda, já teria sido recolhido quando da operação de importação, e manteve-se silente em quanto ao imposto exigido nas operações relativas as demais notas fiscais.

Embora tenha declarado que realizou a importação de mercadorias e tenha recolhido o imposto devido sobre a operação, a atuada não anexou os comprovantes de recolhimento do ICMS ao Estado do Rio Grande do Norte.

Os comprovantes de recolhimento anexados pela atuada na impugnação, constantes às fls. 20, 33 e 45, demonstram que o imposto foi pago ao Estado de Pernambuco pela empresa I C RECIFE – International Commerce Recife Ltda.

Em relação às notas fiscais citadas pela atuada na impugnação percebe-se que o Código Fiscal da Operação – CFOP utilizado é o 6.102, indicando que, na verdade, a operação descrita é de venda de mercadorias à atuada pela empresa I C RECIFE – International Commerce Recife Ltda.

O imposto exigido no presente auto de infração, em relação às mercadorias da nota fiscal de n.º. 1.187, é aquele decorrente da exigência do pagamento do imposto antecipado de que trata o art. 945, inciso I, aliena "e" e do art. 946, inciso V, do RICMS, vigente à época dos fatos geradores.



Quanto às demais notas fiscais não escrituradas, de n.ºs. 1.269, 1.347, 707.683, 1.577, 82.199 e 85.975, o imposto exigido é o decorrente da saída subsequente das mercadorias, conforme expressa disposição da Lei Estadual do ICMS, n.º. 6.968/96, que assim dispõe em seu art. 9º, §5º, inciso I, *verbis*:

“Art. 9º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§5º Para efeito deste artigo, equipara-se à saída:

I - a situação da mercadoria cuja entrada não esteja escriturada em livro próprio;

(...)”

Tal dispositivo foi recepcionado no RICMS através do art. 2º, §1º, inciso V, alínea “a”.

Constata-se ainda que a atuada não escriturou as notas fiscais de n.ºs. 77.541, 80.677 e 1.468 referentes a operações internas de devolução de mercadorias, nas quais não há incidência do imposto, e acertadamente o Autuante aplicou apenas a multa regulamentar pelo descumprimento da obrigação acessória.

Analizando-se o cerne da questão não há como se estender na análise dos fatos. A autuação decorreu da falta de escrituração das notas fiscais relacionadas no demonstrativo fiscal, para a qual a atuada não apresentou qualquer impugnação, e da conseqüente falta de pagamento do imposto relativo as mercadorias adquiridas.

Por seu turno, a atuada não anexou qualquer documento que a eximisse da denúncia fiscal, optando por apresentar uma série de argumentos que, em sua visão, ilidiriam em parte o lançamento do imposto relativo as operações acobertadas pelas notas fiscais de n.ºs. 1.269, 1.347 e 1.187, emitidas pela empresa I C RECIFE – International Commerce Recife Ltda, todos devidamente analisados anteriormente e recusados, pela falta de documentos que comprovassem o efetivo recolhimento do imposto devido.

Assim, restaram comprovadas as denúncias da falta de escrituração de notas fiscais e falta de recolhimento do ICMS pela atuada.

A atuada não apresentou qualquer documento ou argumento que ilidisse as infrações denunciadas.

Em assim sendo, fundamentado nas normas regulamentares, nas provas, na legislação pertinente a lide, e, tendo em vista a incapacidade da atuada em ilidir a denúncia, posiciono-me pela procedência do Auto de Infração em comento.

4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de fl. 01, para impor a atuada as penas de multas previstas no art. 340, incisos I, alínea “d” e III, alínea “f” do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 76.363,22 (setenta e seis mil, trezentos e sessenta e três reais, vinte e dois centavos), além da exigência do ICMS, no valor de 62.205,14 (sessenta e dois mil, duzentos e cinco reais, quatorze centavos), por infringência arts. 150, incisos III e XIII, c/c os arts. 130 e 609, do mesmo diploma legal, perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 138.568,36 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais, trinta e seis centavos), ficando ainda a autuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Remeta-se o p.p. à 2ª URT, para que seja dada ciência ao autuante e a autuada.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 31 de outubro de 2011.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal